



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.864 - PE (2012/0090856-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO : ALUMIAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.864 - PE (2012/0090856-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
—
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ALUMIAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 175/178 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos, que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA UNANIMEMENTE. DUPLICATAS MERCANTIS. ESSENCIALIDADE DO ACOMPANHAMENTO DE DOCUMENTO HÁBIL COMPROBATÓRIO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DUPLICATA. ART. 15, II, "b", DA LEI Nº5.475/68. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART.333, II, DO CPC. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. NOME DA EMPRESA INSERIDO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA DE VOTOS AO RECURSO APELATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS PARA O VALORE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: duplicatas recebidas mediante endosso translativo, situação na qual a propriedade da cártula se transfere ao endossatário, razão pela qual, exsurge a legitimidade do Banco réu para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada por unanimidade.

- Imprescindível que os títulos *sub judice* acompanhem documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art.15, II, "b" da Lei 5.475/68 -Lei das Duplicatas).

-Não restou comprovada a causa *debendi*, o negócio jurídico subjacente que justificasse a emissão das duplicatas. Ônus da requerida, art.333,II, do Código de Processo Civil.

-Nas hipóteses de endosso translativo, a propriedade da cártula e sua responsabilidade se transferem ao endossatário, incumbindo a este averiguar se os títulos aos quais está negociando preenchem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos necessários à sua validação, sob pena de responder pelas consequências oriundas do aponte indevido das cédulas de crédito.

-Inequívoca a ilicitude do protesto do título pelo Banco apelante, haja vista a inexistência de relação jurídica mercantil que legitimasse o lançamento das duplicatas em evidência.

-Não há dúvida que a pessoa jurídica pode ter sua credibilidade abalada. Precedentes.

-Dano moral configurado.

-No mérito: provimento parcial por maioria, apenas no sentido de reduzir o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 267, VI, e 535, I e II, do CPC; e 884 do CC.

Sustentou, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional; b) ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda; e, c) necessidade redução do *quantum* indenizatório porquanto fora fixado em valores exorbitantes.

Contrarrazões às fls. 87/111 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido foi devidamente motivado, esclarecendo todas as questões suscitadas pelas partes; b) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva do banco está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; e, c) a pretensão de redução do *quantum* indenizatório demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 199/204 e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merecia trânsito afastando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Apresentada contraminuta às fls. 143/167 e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 175/178 e-STJ), negou-se provimento ao agravo porquanto inexistiu negativa de prestação jurisdicional, e a verificação da ocorrência do dano moral e a modificação do *quantum* indenizatório demandaria o reexame das provas juntadas aos autos.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 199/204 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à necessidade de redução do valor indenizatório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.864 - PE (2012/0090856-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência novamente da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Impõe-se a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo.

1. Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Ademais, oportuno assinalar que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). Nesse sentido, também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. 2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise. 3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 58.566,77 - em 18.09.2007), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0090856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 173.864 / PE**

Números Origem: 120060258897 120070574163 1944187 194418700 194418701 201908720108170000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ALUMIAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : ALUMIAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.